

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2016**  
(Do Sr. Laercio Oliveira)

*Dispõe sobre a regulamentação aplicável ao pagamento de precatórios judiciais.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Em atendimento ao que dispõe o artigo 100, § 15, da Constituição Federal, esta lei visa dispor sobre o pagamento de precatórios e a aplicação de penalidades aos entes devedores.

**Art. 2º** Com vistas a promover o adimplemento de precatórios expedidos há mais de 730 dias, compete ao Poder Judiciário realizar bloqueio judicial em contas públicas dos valores necessários e promover a liquidação dos precatórios judiciais com o pagamento em atraso.

**Art. 3º** Com a edição da presente norma, fica facultado ao titular do precatório a aquisição de imóvel público, compensados os valores e garantida a preferência quando da realização do processo licitatório, sendo vedado ao ente devedor rejeitar a compra sem a apresentação de razões claras e concretas.

**Art. 4º** É vedado o pagamento parcial do valor correspondente ao precatório judicial, salvo acordo homologado pela Gestão de Precatórios.

**Art. 5º** Após a expedição do precatório judicial caberá, em favor do credor do precatório, a incidência de juros moratórios de 0,5 por cento ao mês e de correção monetária, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O atraso no pagamento dos precatórios judiciais é uma realidade preocupante no Brasil.

Em razão da prerrogativa constitucional conferido aos entes públicos de pagar os valores a que foram condenados em demandas judiciais por meio de precatórios, os mesmos vêm protelando reiteradamente o pagamento, ofendendo direitos dos cidadãos e maculando o estado democrático de direito, fundamentado este, dentre outros, na cidadania e no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88).

O descompromisso governamental se arrasta por anos. Há Estados e Municípios em que as requisições de pagamento estão em atraso desde 2002, sem que haja, necessariamente, uma perspectiva concreta pelos credores de quando receberão tais valores.

Deve-se dizer que o atraso de pagamento dos precatórios acarreta um enriquecimento ilícito para o Estado, quanto o ente público se utiliza de dinheiro pertencente ao particular da forma que julga mais conveniente, por vezes para adimplir outras dívidas, cobrir despesas. Fato que gera maior endividamento.

Não bastasse isso, o inadimplemento estatal também é gerador de danos de ordem material e moral ao credor.

O dano material é nítido, eis que a unidade federada retém parcela do patrimônio do cidadão. Esse dano é decorrente de uma conduta ilícita do Estado, o qual gera despesas ao agente lesionado. Além dos danos emergentes, o ato ilícito também ocasiona lucros cessantes, ou seja, concernente ao valor que ele deixou de ganhar.

Além da compensação financeira pela perda de patrimônio, o Estado também tem o dever de reparar moralmente o cidadão locupletado, considerando toda a demora na tramitação do processo judicial, e a mora do ente estatal quanto ao cumprimento da decisão judicial para o pagamento desse valor, causador de verdadeiro vexame e frustração, de forma a se vislumbrar a máxima do “ganhou, mas não levou”. Atos que devem ser repelidos do cotidiano daqueles que batem às portas do Judiciário, porque sofreram uma atividade danosa à sua integridade psíquica, ainda mais em se tratando de entes que devem zelar pela coisa pública.

Não havendo uma sanção que recaia sobre o ente infrator, capaz de compelir-lo a cumprir as determinações judiciais no modo e prazo devidos, o descaso do ente público acaba por prejudicar a vida daqueles que possuem o direito a serem resarcidos por um comportamento ilícito do Estado, amplamente falando.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já tenha editado regulamentação tratando acerca da gestão dos precatórios pelo Poder Judiciário, esta não possui eficácia legal, de modo a orientar tão somente a atuação do Judiciário quanto à tratativa dessa matéria, tornando-a mais célebre do que era, porém ainda

insuficiente para bem atender à demanda daqueles que “agonizam” à espera de uma solução adequada e justa.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar almeja, senão acabar, mas diminuir a situação de inadimplemento quanto ao pagamento dos precatórios judiciais pelos Estados e Municípios brasileiros, de modo que o Poder Judiciário possa intervir de forma mais incisiva para o deslinde desse desiderato, bem como possibilitar alternativas ao credor, a fim de que o mesmo possa ter sua situação resolvida de maneira mais rápida e satisfatória ou receber compensação financeira justa e proporcional ao atraso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE